



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.191

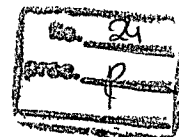
PROJETO DE LEI Nº 12.014

PROCESSO Nº 74.790

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei autoriza a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a alienar imóveis para fins de habitação popular e a contratar com terceiro sua implantação; e revoga a correlata Lei 8.218/14.

A propositura encontra sua justificativa às fls. (11/12), vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário- Financeiro (fls.14); com a planta de (fls. 10); laudo de avaliação (fls. 07/09), com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS (fls. 13), e documentos de (fls. 15/18).

Às fls. 22 a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0023/2016, em síntese, que: **1)** as planilhas de fls. 13/14; apontam impacto nulo na implantação da presente ação, posto que as áreas destinadas ao empreendimento pertence a municipalidade; **2)** a planilha de fls. 14, aponta situação de deficit no atual exercício, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, com o início das obras novas, bem como a possibilidade de queda das receitas, e **3)** conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.



É o relatório.

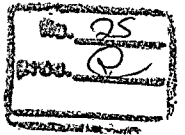
PARECER:

O projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* c/c o art 7º, e Título VI, Capítulo II – Da Política Urbana, art. 140, *usque* 156), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XI, e art. 110, I, “d”), sendo os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em razão de o Executivo objetivar autorizar a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a alienar, no âmbito do Programa Minha Casa minha Vida – PMCMV, imóveis públicos localizados na Zona Especial de Interesse Social, cujas áreas se encontram descritas no art.1º, situados no Bairro Retentem, para as famílias de baixa renda, e portanto indispensável se torna o prévio aval da Edilidade, conforme estabelece a Carta de Jundiaí – art. 13, IX.

Consoante esclarece a justificativa, a proposta visa objetiva promover a construção de moradias, mediante financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV ou outra modalidade de Financiamento Habitacional, com recursos do Governo Federal, fica autorizada a Fumas a alienar, para famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários-mínimos, os imóveis resultantes do parcelamento solo. A final revoga a correlata Lei Municipal nº 8.218, de 22 de maio de 2014.

A medida intentada impõe atribuições a órgão da Administração Municipal – Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, encontrando respaldo no disposto da Lei Federal 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, e encontra respaldo na Lei de Licita-



ções – Lei 8.666/93 em especial o art. 17, inc. I, letra “f” e suas alterações – que, ao cuidar da alienação de bens da administração pública, dispensa certame licitatório a imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim, e nesse aspecto, a proposta encontra amparo legal. Desta forma, sob espectro enfocado, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, §2º, alíneas “d” e “e” L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de março de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti
Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito